

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS BANCOS  
— CHEQUE FALSIFICADO**

— Não responde o banco pelo prejuízo resultante ao correntista do pagamento de cheque falsificado, se houve culpa do prejudicado.

Estado do Rio Grande do Sul *versus* Banco da Bahia

Rec. ext. n.º 8.740 — Relator: MINISTRO OROZIMBO NONATO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 8.740, recorrente o Estado do Rio Grande do Sul, recorrido o Banco da Bahia:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, 2.<sup>a</sup> Turma, integrando neste o relatório *retro* e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, pagas as custas na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 18 de novembro de 1949. — *Orozimbo Nonato*, presidente e relator.

**RELATÓRIO**

O SR. MINISTRO OROZIMBO NONATO: O presente recurso extraordinário incide no acórdão de fls. 809, *verbis*:

“Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos cíveis simultâneos, da capital, n.º 2.254, em que são embargantes e embargados o Banco da Bahia e o Banco Pelotense, por seu cessionário o Estado do Rio Grande do Sul:

“Acordam os juizes do Tribunal de Apelação, em sessão plena, integrando neste o relatório de fls., vencida a preliminar de não se conhecer dos embargos interpostos

“pelo Banco da Bahia, com um voto discrepante, conhecê-los e recebê-los, rejeitando os embargos opostos pelo Estado do Rio Grande do Sul, por maioria de votos, e desistam de reformar, como reformam, o acórdão embargado, de fls., e com êle a sentença de primeira instância, para julgar, como julgam, improcedente a ação proposta pelo Banco Pelotense contra o Banco da Bahia, pagando o autor ao réu a quantia correspondente à carta de ordem falsificada, com as cominações legais e as custas de lei.

“A preliminar: Pretende o Estado do Rio Grande do Sul que não se conheça dos embargos, interpostos pelo Banco da Bahia, porque a decisão embargada foi favorável a este embargante, beneficiando-o, desde que reformou, em parte, a sentença de primeira instância, para partilhar entre as partes contendoras o prejuízo advindo da falsificação da carta de ordem, proclamando a culpa concorrente do autor e do réu.

“Ora, o texto do art. 833 do Cód. de Proc. Civil não abona essa interpretação restrita, reforma em parte ou parcial.

“O que o Código prescreve é que são embargáveis os acórdãos proferidos em grau de apelação quando não forem unânimes e tiverem reformado a sentença de primeira instância, salvo a hipótese acrescentada pelo dec.-lei n.º 2.253, de 30 de maio de 1940, que não é o caso *sub judice*.

“O acórdão embargado tem um voto vencido, o do saudoso desembargador SANTOS CRUZ, e o desempatador, que acompanhou o voto vencedor, fê-lo pela sua condição de desempatador, acentuando não poder ter voto amplo e irrestrito.

“Reformando a sentença recorrida, em parte, e com um voto vencido, o acórdão está sujeito ao recurso de embargos de nulidade, em face da lei.

“De *meritis*:

“O caso dos autos mostra-se singularíssimo: uma carta de ordem de pagamento de cento e vinte e dois contos (atualmente cento e vinte e dois mil cruzeiros), com as assinaturas, incontestavelmente autênticas do gerente e do contador da agência do Banco sacador, o Pelotense, expedida pelo correio, com particularidades de praxe e numeração seguida à de outra ordem (aten-te-se), não de pagamento mas de recebimento de quantia pouco inferior (cem mil cruzeiros) além de conter aquela ordem o espécime da assinatura do beneficiado, Armando Dias.

“A nossa legislação comercial é omissa a tal respeito, cumprindo seja, por analogia, adotado o critério jurisprudencial no tocante à falsificação dos cheques, arri-mando-se a solução no preceito do art. 159 do Cód. Civil pátrio:

“Aquêle que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”

“De referência aos cheques falsos afirma ODILON DE ANDRADE ser questão muito controversa a de saber-se quem suporta o prejuízo resultante do pagamento do cheque quando a assinatura do emitente foi falsificada. Acrescenta que algumas legislações têm procurado resolvê-la fundando-se, em regra, na presunção de culpa e fazendo suportar o prejuízo ora o emitente, ora o banqueiro, conforme o grau de culpa em que hajam incorrido (“REVISTA FORENSE”, vol. 89, pág. 714).

“O insigne comerciantista pátrio, CARVALHO DE MENDONÇA, põe em relêvo essa controversia assaz complicada, notadamente onde não há legislação a respeito, havendo de mais ou menos acôrdo no campo doutrinário quanto à responsabilidade daquele que se acha em culpa (vol. 5.º, 2.ª parte, do seu “Tratado”, ns. 1.040 a 1.042).

“Não se afastou dessa orientação o culto Tribunal de São Paulo, firmando o conceito de que: “em princípio, os bancos respondem pelo pagamento dos cheques reputados falsos. Essa presunção de responsabilidade só se elide mediante prova de culpa do sacador. Na ausência de culpa do Banco e do sacador, responde o Banco pelo pagamento” (“REVISTA FORENSE”, vol. 81, pág. 636).

“Que vemos no caso *sub judice*?

“Em 15 de dezembro de 1923 compareceu no *guichet* da agência do Banco Pelotense, no Distrito Federal, um Rodrigues dos Santos e solicitou uma ordem de pagamento de 20 pesos, curso legal, em favor de Alberto Santos, na cidade de Buenos Aires, Argentina.

“Processa-se o pedido e a carta de ordem, contra as praxes bancárias (omissão ou negligência dos prepostos do Banco Pelotense) é entregue no *guichet* ao tomador, não encontrando a pericia, procedida na agência, vestígios de que essa carta foi remetida pelo correio.

“Gerente e contador não sabem explicar como e porque o tomador recebeu a carta de ordem solicitada, quando é certo que só se lhe deveria fornecer um recibo do pedido.

“Diligências posteriores não puderam identificar Rodrigues dos Santos, o tomador dessa ordem, e jamais se apresentou no Banco sacado o beneficiário dessa ordem de 20 pesos.

“A pericia técnica, na carta de ordem falsificada, demonstrou que, por processo químico, não especificado, o tomador da carta de 20 pesos limitou-se a apagar o contexto e dactilografou, adaptando, a carta de ordem ao Banco da Bahia, mantendo as assinaturas autênticas do gerente e do contador e bem assim os demais dizeres, próprios de tais documentos: numeração e iniciais do dactilógrafo.

“Essa carta de ordem de pagamento de 122 contos chegou ao Banco da Bahia, acompanhada do espécime da assinatura do be-

## JURISPRUDÊNCIA CIVIL E COMERCIAL

"neciciado, concomitantemente com outra ordem de recebimento de cem contos no Banco Alemão, para crédito do Banco sacador.

"És uma circunstância ponderosa para firmar no espírito do Banco sacado a insuspeita de qualquer fraude, envolvendo a ordem de pagamento, tanto mais quanto o beneficiário deu a sua assinatura, que, confrontada com a do espécime, coincidiu perfeitamente e a perícia isso confirmou.

"Mui legitimamente realizou o Banco da Bahia o pagamento, verificada a autenticidade das assinaturas dos responsáveis pela agência do Banco sacador, o que também a perícia confirmou.

"As perícias realizadas, aqui e no Distrito Federal, a documentação junta aos autos, aliás fartíssima, os depoimentos pessoais do gerente e do contador do Banco Pelotense e ainda as condições econômicas precárias a que, mais tarde, chegou o Banco Pelotense, revelam que há culpa exclusiva dos prepostos deste Banco pela facilidade proporcionada ao falsário para ter em mãos um papel timbrado do Banco, com assinaturas autênticas dos responsáveis, restando-lhe a tarefa de adulterar o contexto, convertendo-a em uma ordem de pagamento contra o Banco da Bahia, com aspecto externo inteiramente verdadeiro, induzindo este à realização do pagamento, na plena convicção de um ato legítimo.

"E fê-lo dentro das praxes bancárias geralmente aceitas, não se verificando culpa neste seu proceder.

"Improcede, portanto, a pretensão do Banco autor, que, por negligência e omissão, deu lugar ao pagamento da ordem falsificada, devendo assim arcar com o prejuízo resultante, como de lei.

"Tribunal de Apelação da Bahia, em 31 de março de 1944. — Oscar Dantas, presidente; Artur Conrado, relator".

Razoaram as partes e, por fim, disse o então procurador geral da República, hoje rosso eminente colega, Sr. ministro LUIS GALLOTTI:

"O recurso é cabível com apoio na invocada alínea d (fls. 815) e, a nosso ver, merece provimento, na parte em que o acórdão de fls. 809 admitiu *in totum* os embargos do réu, ora recorrido.

"Na verdade, a sentença de primeira instância julgou a ação contra o recorrido *in totum* procedente (fls. 603), e o acórdão de fls. 693 reformou só *em parte* aquela sentença.

"Ora, sempre entendemos, em face do art. 833 do Cód. de Proc. Civil, segundo o texto vigente ao tempo em que foi proferido o acórdão de fls. 693, sempre entendemos só serem admissíveis embargos quanto à parte do acórdão em que, por votação não unânime, se reformasse a sentença.

"Dêsse modo, entretanto, não tem decidido este egrégio Tribunal e sim conforme sentenciou o Tribunal baiano.

"Quanto ao mérito, a decisão recorrida apreciou a prova para concluir pela culpa do Banco autor, por ter como demonstrada das negligência e omissão de sua parte (fls. 810 v.). Daí, só opinarmos, *data venia*, pelo conhecimento e provimento do recurso, no tocante à inadmissibilidade, em parte, dos embargos".

A julgamento.

## VOTO

O SR. MINISTRO OROZIMBO NONATO (relator): O art. 833 do Cód. de Proc. Civil, em sua antiga redação, deu pábulos, como é sabido, a vivas controvérsias e disceptações nos tribunais. E o caso dos autos tem que se desatar por força do antigo texto, que era o vigente ao tempo em que se manifestaram os embargos de fls.

Conspiravam todos em que embargável era o acórdão que, por decisão *não unânime*, reformava total ou parcialmente a sentença.

No em que deixava de ocorrer concordância era na extensão dos embargos quando a reforma fôsse parcial. A discordância lavrava nestes termos, segundo SEABRA FAGUNDES:

"A um se afigurava que, verificadas as condições de embargabilidade..., a devolução da causa ao juízo dos embargos se dá integralmente (nos limites em que foi posta perante o juízo da apelação), tenha sido a sentença de primeira instância reformada no todo ou em parte. Em suma: para estes, os embargos podem abranger toda a matéria objeto da apelação, ainda que parcial a discordância entre os desembargadores da Turma, e, conseqüentemente, também ainda que parcial a derrogação da sentença apelada.

"A outros se afigura (e com estes estamos...) que, limitada a divergência entre os juizes da turma de apelação, o ponto sobre o qual não discordaram constitui matéria insuscetível de conhecimento através dos embargos, pois sobre ele terá havido, ou confirmação, da sentença apelada, ou unanimidade de votos no reformá-la, ambos fatores excludentes de embargabilidade" ("Dos recursos ordinários em matéria civil", págs. 385 e segs.).

Desconvizinhandome, nesse pouco, da autorizada opinião de SEABRA FAGUNDES, meu voto sempre formou na corrente dos que entendiam ficar devolvido ao juízo dos embargos a controvérsia toda dos autos, ocorrida na reforma, ainda que parcial. A opinião contrária, *data venia*, fundava-se numa distinção, não da lei, senão do intérprete, sem que a justificassem as razões de lógica a que aludia PACIFICI-MAZZONI (quando se faz necessária a distinção para integrar o dispositivo na harmonia do sistema legal) ou de equidade, da referência de PLANIOL.

Através das oscilações da jurisprudência, das flutuações que, ao propósito, apresentou, tenho que os mais dos julgados afinavam com o acórdão recorrido, principalmente nesta 2.<sup>a</sup> Turma.

O recurso, pois, merece conhecido. Não lhe darei provimento, entretanto. Porque, no que tange à extensão dos embargos, o venerando acórdão recorrido orna com os julgados a que aludi e para os quais sempre dei a modesta contribuição de meu voto.

Quanto ao mais, como observou o então procurador da República, hoje nosso eminente colega, Sr. ministro LUIS GALLOTTI, o aresto firmou-se em provas, sem vulnerar princípios.

No que diz respeito a cheques falsos, a jurisprudência ora faz pesar o prejuízo no emitente, ora no banqueiro, conforme a culpa em que incidirem e que fôr apurada.

Afirma, com razão, VALDEMAR FERREIRA, citando CARVALHO DE MENDONÇA e THIERS VELOSO:

"Muito se tem discutido sobre quem responde pelo pagamento do cheque falsificado: se o emitente, se o sacado. Nenhuma mesma existe, neste particular, articulada em lei. Firmaram-se, porém, mercê da contribuição da jurisprudência, alguns princípios, *sujeitos, no entanto, às contingências de cada hipótese* (nossos os grifos). Responde o emitente pelo pagamento do cheque falso ou falsificado, se não guardou a caderneta com a necessária cautela, ou se não deu aviso de furto ou desvio ao sacado, pelo meio mais rápido; se o autor do furto ou da falsificação fôr pessoa pela qual responda.

"Responde o sacado, se deixou de verificar a autenticidade da firma do emitente, com a devida atenção; se a falsidade, ou falsificação era facilmente reconhecível; se não obstante o recebimento do aviso do emitente, pagou o cheque (VALDEMAR FERREIRA, "Questões de Direito Comercial", pág. 79).

Em tema de responsabilidade, a citação de AGUIAR DIAS é obrigatória. O douto jurista está em que a responsabilidade do Banco tem fundamento contratual. Trata-se de depósito irregular. E neste os riscos da coisa depositada correm por conta do depositário ("Da responsabilidade civil", vol. I, pág. 364).

Mas, no seu autorizado magistério, esse asserto não elimina a indagação de ocorrência ou inoocorrência de culpa. E "na ausência de culpa de qualquer das partes" que "toca ao banco suportar os prejuízos" (livro cit., vol. cit.).

Ainda nos casos de depósito regular, cessa a responsabilidade do depositário em face da *vis maior*. E' exato que sustentam alguns a responsabilidade do banco, em linha de princípio, invocando-se a esse propósito a lição de VIVANTE, seguida por ODILON DE ANDRADE, e segundo a qual compensam-se tais riscos pelos lucros auferidos no comércio bancário.

Mas, é certo que o venerando acórdão, atribuindo o prejuízo à parte que julgou *culpada*, através de exame de provas e indagações de fato, não vulnerou lei e nem fez rosto a aresto de outro tribunal.

A divergência que lavrou entre os próprios eminentes juizes do tribunal baiano não argüia diversidade de inteligência da mesma lei, nem ainda dissonância de conceitos jurídicos.

Tudo se abalizou na apuração de provas para a caracterização da culpa.

Assim, apenas no que tange à extensão que, no caso, podiam comportar os embargos, é que se torna possível conhecer do recurso pela letra *d*.

Conheço, nestes termos, do apêlo, e nego-lhe provimento.

#### VOTO

O SR. MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA: Sr. presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento, na forma de votos anteriores.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: conheceram do recurso, unanimemente, e negaram-lhe provimento, contra o voto do Exmo. Sr. ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

Deixou de comparecer, por se achar em gozo de licença, o Exmo. Sr. ministro GOU-LART DE OLIVEIRA, substituído pelo Exmo. Sr. ministro MACEDO LUDOLF.